



Pregão Eletrônico SRP n. 008/2024 - Unemat

Processo n. **UNEMAT-PRO-2023/22300, SIAG: 0022300/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO – CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - HABILITAÇÃO

Recorrente: **MEM TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.962.518/0001-86**

Recorrida: **BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ 40.065.055/0001-02**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, em específico no **Lote 009 – Exclusivo para ME/EPP**, realizada no dia **21 de outubro de 2024**, a empresa **MEM TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.962.518/0001-86**, **MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER**, no sistema, da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PRPOSTA**, pelo atendimento ao edital, da empresa **BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ 40.065.055/0001-02**, manifestando que *"POIS O EDITAL NÃO PREVIA ESSA APROXIMAÇÃO DE 10%"*.

A recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta da empresa **BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ 40.065.055/0001-02**, argumentando que: "... declarou HABILITADA para fornecer os produtos, pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, E AINDA POR NÃO APRESENTAR O DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO NO ITEM 11.8.3 (RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA) ..."; "A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens ..."; "Não se pode agora alegar que atende dentro do aproximado de 10% ..."; requerendo que: "...seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital..." proceda com a desclassificação e inabilitação da mesma ...".

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **MEM TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º**



21.962.518/0001-86, impetrou, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou **CLASSIFICADA A PROPOSTA E A HABILITOU** da empresa **BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS**, inscrita no CNPJ **40.065.055/0001-02**, do certame acima, devendo fazer dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191).

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 5º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 5º da lei 14.133/2021 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ademais a vinculação ao edital, expresso no art. 41 da Lei n 8.666/1993, não foi reproduzido pela Lei 14.133/2021.

Neste sentido, a Lei 8.666/1993 previa diferenciação para o caso de impugnação apresentada por cidadão (artigo 41, §1º) e para a apresentada por licitante (artigo 41, §2º), o que não é reproduzido pela Lei 14.133/2021, que não realiza qualquer distinção.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.



Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Contudo a legislação preceitua que o Pregoeiro pode declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa classificada e habilitada no **Lote 009 – Exclusivo para ME/EPP**, visto que a empresa recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital, não se furtando na sua apresentação, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

O cerne da questão, quanto ao primeiro motivo, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, na obrigatoriedade da licitante apresentar **“a proposta de preços confeccionada pela empresa deveria constar com a descrição idêntica à prevista no edital e não ter marche de até 10%”**, nos termos do Lote 009 – Exclusivo para ME/EPP do edital e que o proposta seja

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



pertinente conforme: "Dispõe o item 9.6.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos." Os produtos ofertados pela empresa Recorrida estão dentro da margem aproximada de 10% de tolerância e nas medidas padrão de mercado, bem como o preço ofertado é o valor praticado no mercado, não estando distante da realidade. Nos termos do edital no qual o mesmo concede ao pregoeiro e for evidente a vantagem para a Administração, declarar atendido o edital pela proposta apresentada, nos termos do item 8.2.1. **O pregoeiro poderá, no interesse da Administração Pública, relevar excessos de formalismo nas propostas apresentadas pelos licitantes, permitindo o saneamento de erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas, sua validade jurídica e que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação;** Portanto, a proposta atendeu as exigências do edital, em vista que a mesma encontra-se dentro da margem aproximada. Assim, mantém-se a decisão exarada na sessão mantendo a classificada a proposta de preços apresentada pela Recorrida.

O cerne da questão, quanto ao segundo argumento, que motivou a intenção de recurso, estaria, segundo interpretação da empresa Recorrente, seria "...POR NÃO APRESENTAR O DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO EXIGIDO NO ITEM 11.8.3 (RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA) ...". Quanto a esse questionamento a Recorrente argumentou que a empresa Recorrida não "...TBEM DEIXOU DE APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, POIS PEDIA O BALANÇO DOS DOIS PERÍODOS DE 2022 E 2023 E ELA APRESENTOU SOMENTE DE 2023". Ocorre que na própria ata da sessão esse questionamento foi sanado e explicado pelo Pregoeiro, que informou na mesma que a empresa Recorrida enviou os documentos via e-mail, permitido no edital, tendo esse equívoco solucionado, conforme transcrito em ata pelo pregoeiro na data do dia 21/10/2024 as 15:12:37.706: "Habilitado o licitante BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA pelo motivo: Equivocadamente este pregoeiro não observou que a empresa enviou no e-mail a documentação faltante. Os documentos foram disponibilizados pelo pregoeiro, para os demais, junto ao edital. Assim, declaro a empresa habilitada. Atendeu as exigências de habilitação e de classificação da proposta do edital, para o lote." Portanto, a documentação de habilitação atendeu as exigências do edital, em vista que a empresa Recorrida enviou toda a documentação conforme o edital. Assim, mantém-se a decisão exarada na sessão mantendo Habilitada a empresa Recorrida.



O edital utilizado é o modelo padrão emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso e o mesmo segue a Lei nº 14.133/2021 e a sua regulamentação Decreto Estadual nº 1.525/2022, no qual defini em seu artigo 133, inciso III, que:

Art. 139 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação poderá, no julgamento da habilitação **e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Podemos constatar na documentação apresentada pela empresa Recorrida, em específico na proposta de preços, que independente da descrição do equipamento digitado na proposta confeccionada pela empresa, o produto indicado com marca e modelo, junto com a documentação de comprovação catálogo atendem ao descritivo exigido no edital, o mesmo atendendo ao edital.

Consta-se que a empresa Recorrida em momento algum se esquivou de apresentar a sua documentação e sim apresentou no prazo previsto no edital, ficando assim configurado a boa-fé da empresa e que foi devidamente demonstrada.

Quanto a proposta, o edital exige que o produto ofertado atenda as descrições nele previstas e foi o que aconteceu.

A equipe técnica analisou o produto ofertado e mesmo atende as exigências do edital, assim, cumprindo com as exigência de classificação da proposta.

A proposta apresentada atende ao edital e a legislação vigente Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022.

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa Recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MEM TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.962.518/0001-86, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.***

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 12. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.



Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **MEM TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.962.518/0001-86**, visto que a proposta da empresa **BNP SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ 40.065.055/0001-02, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital e a exigência legal, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a **PROPOSTA** da empresa **RECORRIDA CLASSIFICADA** e conseqüentemente vencedora do **Lote 009 – Exclusivo para ME/EPP** do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 1.525/2022, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 06 de maio de 2026.

Eliandra Barbosa de Oliveira

Pregoeira Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 06 de maio de 2026.

Prof^a. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Reitora da Unemat